

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2018**  
**(Do Sr. VITOR PAULO)**

Dá nova redação ao *caput* do Art. 145, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativa a antecipação do pagamento de férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do Art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 145. A pedido do empregado, o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até dois dias antes do início do respectivo período.*

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.” (Art. 145, *caput*).

A intenção do legislador é dotar o empregado de melhores condições financeiras para poder fazer face às despesas com viagem ou algum tipo de lazer que torne mais efetivo o descanso relativo às férias.

Nem sempre, todavia, a norma atende ao interesse do empregado, tendo em vista que a antecipação do recebimento do salário relativo às férias implica maior base de incidência para a retenção do Imposto de Renda, além de maior período de tempo sem perceber o próximo salário devido. Muitas vezes, essa quebra na periodicidade do pagamento a que o empregado está acostumado é prejudicial ao próprio trabalhador, que acaba tendo seu orçamento desorganizado e desequilibradas suas contas.

Por outro lado, a norma também não convém ao empregador que, afinal, é sempre obrigado a ter maior disponibilidade financeira no momento em que concede as férias.

Portanto, com a presente iniciativa, pretendemos tornar facultativa a antecipação de pagamento das férias. Trata-se de uma das flexibilizações das mais justas e democráticas, tendo em vista que atende aos reclamos de ambos os segmentos – capital x trabalho –, resguardando-se, ainda, a preocupação inicial do legislador originário.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

**Deputado VITOR PAULO**